



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.453 - RS (2014/0159796-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA STRECK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TESE PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a Fazenda Pública postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: "*o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 12.07.2005 (fl. 32). No entanto, apenas em 20.08.2008 (fl. 33) foi disponibilizada nota de expediente dando vista dos cálculos à parte autora, e para que esta apresentasse a sua petição executiva nos termos do artigo 730 do CPC*". Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Em situação análoga: AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.453 - RS (2014/0159796-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)
VANESSA STRECK

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 221-223):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

O agravante sustenta que houve sim violação ao art. 535 do CPC, considerando que o Tribunal de origem, apesar de provocado, não se manifestou acerca dos dispositivos imprescindíveis para o deslinde do caso em questão.

Argumenta também que foi indevida a aplicação do verbete sumular n. 7/STJ, considerando que o cerne sobre o qual se debruça não está sobre a quem deve ser imputada a responsabilidade pela demora no fornecimento dos documentos, mas sim sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional, o qual entende contar a partir do trânsito em julgado da sentença de conhecimento.

Requer, subsidiariamente, o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do Resp n. 1.336.026/PE, afetado no rito do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.453 - RS (2014/0159796-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que a Fazenda Pública postula a extinção da execução, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

2. O Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: *"o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 12.07.2005 (fl. 32). No entanto, apenas em 20.08.2008 (fl. 33) foi disponibilizada nota de expediente dando vista dos cálculos à parte autora, e para que esta apresentasse a sua petição executiva nos termos do artigo 730 do CPC"*. Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice no verbete sumular n. 7/STJ. Em situação análoga: AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar. Vejamos.

Em síntese, o então agravante defende a ocorrência da prescrição, sob o pretexto de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.

O Tribunal de origem afastou referida tese aos fundamentos de que **(fls. 137-142)**:

Conforme bem observado pelo diligente representante do Ministério Público à fl. 108, o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 12.07.2005 (fl. 32). No entanto, **apenas em 20.08.2008 (fl. 33) foi disponibilizada nota de expediente dando vista dos cálculos à parte autora**, e para que esta apresentasse a sua petição executiva nos termos do artigo 730 do CPC.

A execução, enfim, foi proposta em 27.01.2012 (fl. 69).

[...]

Não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, ainda mais, quando se verifica a conduta diligente da parte exequente no sentido de efetivá-la, como bem colocado na decisão recorrida, de modo que não há falar em prescrição.

Quanto à possível violação do art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a matéria objeto da controvérsia foi devida e suficientemente enfrentada, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão da causa.

No mais, conforme já dito, no que diz respeito à tese prescrição melhor sorte não socorre a Fazenda Pública, porquanto o Tribunal de origem, competente na análise da situação fático-probatória dos autos, foi cristalino na conclusão de que: *"não se pode atribuir à parte exequente a responsabilidade pela demora na execução dos valores devidos, ainda mais, quando se verifica a conduta diligente da parte exequente no sentido de efetivá-la, como bem colocado na decisão recorrida, de modo que não há falar em prescrição"*.

Assim, a revisão das conclusões firmadas no voto condutor demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, inviável na via eleita, incidindo o verbete sumular n. 7/STJ.

A propósito (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg no AREsp 622.049/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/04/2015, grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que **avaliar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/03/2015)

A propósito, confira-se precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TAXATIVIDADE DAS CAUSAS SUSPENSIVAS E/OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS NO VOTO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que se postula a extinção da execução, sob a tese de que o lapso temporal de cinco anos entre o trânsito em julgado do processo de conhecimento e a propositura da execução foi ultrapassado.
2. O recurso não merece conhecimento acerca de possível violação do art. 535 do CPC. Diz-se dessa forma porque o recorrente limitou-se a relacionar o referido dispositivo como violado, sem explicitar quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte *a quo* e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, incidindo, à hipótese, o teor da Súmula 284/STF.
3. Quanto aos argumentos de que as causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no ordenamento jurídico, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Aresp n. 465.389/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6.4.2015).

Acerca do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Resp n. 1.336.026/PE, afetado no rito do art. 543-C do CPC, constata-se que referida pretensão é manifestamente improcedente, considerando que o recurso especial do então agravante não ultrapassa os óbices do conhecimento.

Por fim, alerta-se o embargante de que: "*[o] abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.*" (STF, AI 776.337 AgR-segundo-ED-ED/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 1º/3/12).

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159796-9

**AgRg no
AREsp 540.453 / RS**

Números Origem: 03074254420138217000 108974917 11200221827 201401597969 246167820138217000
3074254420138217000 70052999919 70054360250 70055827984 70056953904

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELA FERNANDA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA STRECK
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA
ADVOGADOS : VANESSA STRECK
ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.